

mento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou.

Artigo 40 - Constituem, também, crédito do imposto:

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, no período em que ocorrer o pagamento, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

II - para as indústrias consumidoras de substâncias minerais, o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do imposto único sobre minerais, lançado em documento fiscal referente à aquisição de minerais entrados em seu estabelecimento para emprego na industrialização de produtos cujas saídas sejam tributadas;

III - para os contribuintes que adquirirem sacos de juta saídos do respectivo estabelecimento-fabricante com a isenção prevista no inciso XXX do artigo 5º, o valor correspondente ao imposto como se devido fosse pelo vendedor, desde que a posterior saída dos sacos, tal como recebidos ou acondicionando mercadorias, esteja sujeita ao imposto.

IV - para os restaurantes, bares, cafês e estabelecimentos similares, bem como para as empresas fornecedoras de refeições prontas, desde que a posterior saída seja tributada, o valor que resultar da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre:

- a) o valor da aquisição, acrescido de 15% (quinze por cento), relativamente às mercadorias cujas saídas do estabelecimento vendedor tenham sido beneficiadas com isenção ou não-incidência;
- b) o valor da redução da base de cálculo do imposto, acrescido de 15% (quinze por cento), relativamente às aquisições de mercadorias cujas saídas do estabelecimento vendedor tenham sido beneficiadas com a referida redução;

V - para os contribuintes que promoverem saídas, com destino a outras unidades da Federação, de peixes e suas ovas, crustáceos e moluscos, de origem nacional, em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, pastejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido por aquelas saídas, diminuído do valor de eventual crédito decorrente da entrada das mercadorias no estabelecimento.

VI - para os estabelecimentos destinatários, o valor igual a 60% (sessenta por cento) do imposto incidente sobre as saídas de amendoim em baga ou em grão, promovidas pelo estabelecimento produtor.

VII - para os estabelecimentos fabricantes de chapas de madeira compensada, de chapas de fibra de madeira ou de chapas de madeira aglomerada, simples ou revestidas, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas tributadas, efetuadas no período com os referidos produtos.

§ 1º - O favor fiscal a que alude o inciso VI é também concedido:

1. ao estabelecimento produtor, nas saídas que promover com destino a estabelecimentos situados em outra unidade da Federação ou para o exterior;
2. ao estabelecimento de cooperativa, situado neste Estado da qual o produtor faça parte.

§ 2º - Nas saídas de amendoim em baga ou em grão de estabelecimento de cooperativa de produtor para outro estabelecimento, no Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte, este transferirá ao estabelecimento destinatário o valor do crédito presumido que lhe foi concedido na forma do item 2 do parágrafo anterior.

S E Ç Ã O II

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO

Artigo 41 - O lançamento de qualquer crédito do imposto relativo a mercadorias entradas ou adquiridas será feito no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade.

Parágrafo único - O lançamento fora do período referido no "caput" somente poderá ser feito quando:

1. no documento fiscal respectivo e na coluna "observações" do Registro de Entradas tenham sido anotadas as causas determinantes do lançamento extemporâneo;
2. decorrente de reconstituição de escrita pelo fisco;
3. decorrente de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, previamente autorizada pelo fisco.

S E Ç Ã O III

DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 42 - Qualquer que seja o regime de apuração e de pagamento do imposto, para efeito de determinação do montante do tributo a recolher é vedado o crédito do imposto pago, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas:

- I - para integrar o ativo fixo do estabelecimento;
- II - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização;
- III - para integrar ou para serem consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;
- IV - para comercialização, quando suas saídas não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto.

§ 1º - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos incisos I a IV ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização e que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 2º - Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedado o lançamento do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando, em desacordo com disposições de lei complementar federal pertinente, for concedido por outra unidade da Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada.

§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica ao contribuinte que realizar as operações a que se refere o inciso XXXIX do artigo 5º, relativamente ao imposto correspondente às entradas de mercadorias utilizadas no preparo das refeições, bem como às entradas de refeições prontas.

S E Ç Ã O IV

DO ESTORNO DO CRÉDITO

Artigo 43 - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

- I - forem integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;
- II - perecerem ou se deteriorarem;
- III - forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada.

§ 1º - Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.